



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.709 - PR (2014/0184823-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVIM GERHARDT
ADVOGADO : DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LXXXV, da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional quando não há indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do dever de indenizar, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.709 - PR (2014/0184823-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVIM GERHARDT
ADVOGADO : DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Alberto Alvim Gerhardt desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de: (I) impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; (II) incidência da Súmula 284/STF, quanto à ausência de indicação do dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial apontada; e (III) aplicação do óbice da Súmula 7 desta Corte, no que se refere à caracterização da responsabilidade civil do Estado do Paraná.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"a indicação de violação de norma constitucional no Recurso Especial cumpre o objetivo do contido na alínea "c" do item III, do artigo 105 da Constituição Federal, visto que a norma constitucional é Lei Federal Fundamental"* (fl. 854); e (II) não há necessidade de revolvimento de matéria de fato para a inversão do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.709 - PR (2014/0184823-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 847/850):

De início, cumpre ressaltar, no que se refere à menção ao art. 5º, LXXV, da CF/88, nas razões recursais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente ao referido dispositivo da Constituição Federal.

*Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.*

Ainda que assim não fosse, no que se refere ao dever de indenizar do Estado, o colegiado de origem, analisando os elementos fático-probatórios carreados aos autos, concluiu (fls. 796/797):

Defende o apelante que o Estado do Paraná deve ser condenado ao pagamento de danos morais, visto ter suportado abalo por responder processo criminal, sendo que este foi trancado pelo Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento da ausência de dolo e de justa causa. Razão não lhe assiste.

Em que pese o STF definir em sede de habeas corpus o trancamento da ação penal, certo é que, a princípio, a atuação estatal revestiu-se de regularidade, visto que foi apresentada ordem judicial ao gerente do banco, ora autor, sendo que a esse caberia cumprir a determinação de penhora de 50% do valor depositado na conta corrente referida.

Diante disso, e pelo que o requerente mesmo informou na fase de investigação criminal (fls. 61), não realizou a penhora como determinado pelo juízo, por constar no mandado o valor total da execução, qual seja, R\$ 7.372,99, bem como por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber instrução do departamento jurídico da instituição bancária.

Ocorre que o banco ou seu funcionário, não podem apresentar obstáculo ao cumprimento de determinação judicial, pois apenas gerenciam os valores depositados.

Dessa maneira, não se vislumbra abuso a ponto de gerar dano moral, a denúncia efetuada pelo Ministério Público, com base no art. 330 do Código Penal.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO CAUTELAR. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso em exame, o Tribunal a quo entendeu que a prisão preventiva do autor foi decretada por haver indícios de que ele teria permitido que não tripulantes do navio que comandava fossem lançados ao mar.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante mormente no que diz respeito ao suposto erro judiciário pela inexistência de provas ou indícios suficientes para sua prisão demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos, incidindo in casu o que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398748/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM QUE A PRISÃO CAUTELAR ENCONTRAVA JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da prisão em flagrante por infração ao art. 121 do Código Penal, posteriormente absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu pedido apresentado pelo d.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante do Ministério Público.

2. Avaliar se a prisão cautelar caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/5/2013, DJe 16/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. ERRO DO PODER PÚBLICO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão cautelar, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denúnciação caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa" (REsp 969.097/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 178.227/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184823-8

AgRg no
AREsp 563.709 / PR

Números Origem: 00213914120068160014 10263037 1026303701 2013219424 21391412006
213914120068160014 96306 9632006

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVIM GERHARDT
ADVOGADOS : JOVINO TERRIN E OUTRO(S)
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVIM GERHARDT
ADVOGADO : DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.